



MENSAGEM N° 58 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/11/2017

1º Secretário

Teresina (PI), 06 de NOVEMBRO de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que *"Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários e altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, da Lei nº 4.254 de 27 de dezembro de 1988, da Lei nº 4.254 de 27 de dezembro de 1988, da Lei nº 6.823, de 19 de maio de 2016 e da Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004."*

Conforme as razões adiante expostas, o veto parcial incide sobre os incisos I e II do art.9º, do Projeto de Lei, na forma que segue:

RAZÕES DO VETO

O Projeto institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários, dispensando débitos fiscais relativos a multas e juros de mora para pagamento integral ou parcelado do débito que vier a ser consolidado nas condições e limites fixados no Projeto de Lei. Entre os limites e condições incluem-se prazos para o ingresso no programa, para a consolidação do débito e para o seu pagamento.

Ocorre que os incisos I e II do art. 9º da Proposição levam a crer que o contribuinte que opte por ingressar no Programa poderá efetuar o pagamento até o final do período em que se efetuar a consolidação do débito. Tal prazo de pagamento gera uma evidente incoerência normativa, visto que, como a adesão ao Programa poderá se dar até 10 de dezembro de 2017, não se pode prever, sob pena de incorrer em incongruência, prazo de pagamento do débito até o final do período da sua consolidação.

Incoerências deste naipes contrariam o interesse público, na medida em que podem gerar dificuldades intransponíveis para a administração tributária, provocando embaraços à arrecadação fiscal, em contrariedade ao próprio Programa de Recuperação de Créditos instituído pelo Projeto de Lei, que visa facilitar o pagamento dos débitos fiscais nas condições que impõe.

07/11/17
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emendador de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

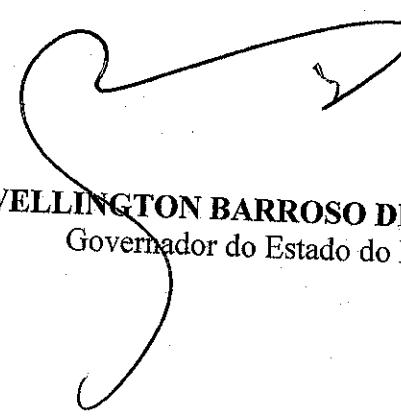
“Art. 78. omissis...”

“§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

“§ 2º - omissis...”

Assim, fundamentado no Princípio da Supremacia do Interesse Público, que a mim compete avaliar, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **veter os incisos I e II**, do art. 9º, do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí